

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 8
Licitações	
>>Avisos	Pág. 9
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Comunicado	Pág. 9



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 3222/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017)

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS : Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n.

604.871.276-68

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

Lindenberg Estefani de Sousa, CPF n. 723.871.732-87

Pregoeiro Responsável

INTERESSADO : Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68

Vereador

ADVOGADO : Eliel Santos Gonçalves

OAB/RO 6569

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0052/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Legislativo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018. Exame de Admissibilidade. Preenchimento das condições. Conhecimento. Tutela inibitória. Concessão. Cientificações. Oportunização do contraditório. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória de caráter de urgência, formulada pelo Vereador do Município de Ariquemes Ernandes Santos Amorim, por meio do Advogado constituído Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018, instaurado por aquele Poder Legislativo Municipal, objetivando à contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado que opere Plano de Assistência à Saúde, por intermédio de plano de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, laboratorial ou operadora de plano de saúde de abrangência nacional, destinados aos servidores ativos, inativos e agentes políticos no pleno exercício do mandato da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como seus respectivos dependentes, no valor estimado de R\$ 328.562,73 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), cuja data da sessão inaugural ocorrerá em 21.3.2018, às 9 h 00 min (horário local).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que no procedimento licitatório conduzido pelo Edital em epígrafe estariam ocorrendo as seguintes irregularidades: 1 – Realização de Pregão Presencial, sem justificativas; 2 – Ilegalidades nas Pesquisas de Preços; 3 – Não disponibilização do Edital no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes.

3. Por esses motivos, requer o que segue, verbis:

Pelo exposto, respeitosamente requer, seja:

a) Conhecida a representação ofertada com o intuito de que sejam apuradas e saneadas as irregularidades a macular o pregão Presencial 001 /2018 da Câmara municipal de Ariquemes;

b) Seja determinado à autoridade responsável suspender à realização Pregão Presencial n° 001/2018, vez que o mesmo deverá ser anulado para instauração de nova disputa, sob a modalidade de pregão eletrônico, cumpridas as formalidades legais na fase interna do mesmo;

c) Seja expedida determinação, inaudita altera pars, ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação

subsidiária, bem como no artigo 108-A, do RITCERO, determinando o cumprimento imediato da decisão;

d) deferido o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades assinaladas nesta peça inaugural para momento posterior ao exame do procedimento de contratação em anexo pela unidade técnica, dada a grande probabilidade de detecção de outras inconformidades pelo corpo de instrução da Corte;

a) Advertida a Câmara Municipal de Ariquemes, na pessoa de seu Presidente, ou quem vier a substituí-lo de que o descumprimento das determinações fixadas nos itens II e III ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares, decorrentes da contratação em voga. (sic) (grifos no original)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando a exordial, percebe-se que foram anexadas cópias dos seguintes documentos: 1 – Procuração (fl. 15); 2 – Publicação deste Edital no Diário Oficial dos Municípios deste Estado n. 2160 (fl. 16); 3 – Documentos do representante (fls. 17/20); 4 – Lei Municipal n. 2049/2017, de 31.3.2017 (fls. 21/22); 5 - Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (fls. 23/64).

6. Dito isso, analisada a petição inicial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação. Explica-se.

7. A exordial versa sobre matéria de competência e jurisdicionado deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como verifica-se que está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas.

8. Examinando-se perfunctoriamente as impropriedades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas, vê-se que, de fato, inexistem justificativas no Edital em apreço sobre a realização do procedimento por meio de pregão presencial em detrimento do eletrônico, em desconformidade com a Súmula 6/TCE-RO. Ademais, não foi possível localizar a publicação do Edital em testilha no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, em aparente descumprimento ao princípio da publicidade, art. 1º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93. Quanto às ilegalidades nas pesquisas de preços, a priori, não se observa verossimilhança das alegações, haja vista que não foram juntados elementos probantes que evidenciem o prejuízo alegado.

9. Nada obstante tal entendimento sobre as referidas falhas, percebo que chama a atenção o próprio objeto licitado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pois, à primeira vista, não caberia aquele Poder realizar tal contratação. Ao meu ver, a contratação dos serviços de plano de saúde deveria ser efetuada diretamente pelo servidor ou por intermédio de associação/sindicato representativo dos servidores do legislativo municipal. No caso de ser contratado pelo servidor, poderia ser autorizado, por lei específica, o pagamento de auxílio saúde diretamente na sua remuneração, a exemplo do que é feito nesta Corte de Contas. Poderia, ainda, ser intermediada a contratação por uma Associação/Sindicato representativo dos servidores do legislativo do município, com desconto em folha de pagamento da respectiva mensalidade do plano de saúde.

10. A priori, a presente despesa custeada pelos cofres municipais (de acordo com o item 11 deste Edital) não parece guardar sintonia com os arts. 15 usque 17 da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para a contratação de despesa de caráter continuado.

11. Por esses motivos, compreendo que estão satisfeitas as condições para conceder a tutela antecipada, de caráter inibitório, pleiteada pelo representante visando suspender o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017), na fase em que se encontra, visto que presentes os seus requisitos, quais sejam, o fumus bonis iuris, diante da afronta a legislação descrita nas linhas pretéritas, e do periculum in mora, em face da continuidade de licitação com graves irregularidades, cuja sessão inaugural está agendada para ocorrer em 21.3.2018 (às 9 h 00 min – horário local), o que demanda imediata atuação desta Corte de Contas.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I – Conhecer a inicial formulada perante esta Corte de Contas pelo Vereador do Município de Ariquemes Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, como Representação, a qual notícia supostas irregularidades na licitação regida pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017), instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz (CPF n. 604.871.276-68), e ao Pregoeiro responsável, Lindenberg Estefani de Sousa (CPF n. 723.871.732-87), ou quem lhes substituam legalmente, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017), sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz (CPF n. 604.871.276-68), e ao Pregoeiro responsável, Lindenberg Estefani de Sousa (CPF n. 723.871.732-87), sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da inicial representativa (fls. 1/14 do ID 583.850).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, os agentes nominados no item III remetam a este Tribunal de Contas razões de justificativas sobre as supostas impropriedades ventiladas na representação em apreço e nesta decisão. Na resposta devem mencionar que se refere ao documento n. 3222/2018. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve remeter a este Tribunal de Contas cópia completa do Processo Administrativo n. 36/2017, em mídia eletrônica.

V – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, o Vereador do Município de Ariquemes Ernandes Santos Amorim, por meio do Advogado constituído Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), sobre o teor desta decisão.

VI – Cientificar, igualmente, o Ministério Público de Contas, sobre o teor desta decisão.

VII - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 – Publique esta Decisão;

7.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta as pessoas/órgão nominados nos itens III, V e VI;

7.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 3222/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

DOCUMENTO N.: 3222/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017)

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

Lindenberg Estefani de Sousa, CPF n. 723.871.732-87

Pregoeiro Responsável

INTERESSADO: Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68

Vereador

ADVOGADO: Eliel Santos Gonçalves

OAB/RO 6569

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VIII – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido no item IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nº: 0992/18 e 1001/18

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)

REPRESENTANTES: MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS

Silvio Gomes da Silva Neto

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias OAB/RO nº 1223

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO

Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0062/2018-GPCPN

1. Tratam ambos os autos de representação de possíveis irregularidades no edital de licitação da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO), para atender os municípios de: Cabixi, Cerejeiras, Corumbiara, Pimenteiras D'Oeste, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Ministro Andreazza, Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Novo Horizonte D'Oeste, Castanheiras, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Alvorada D'Oeste, Parecis, Rolim de Moura, Teixeirópolis, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto D'Oeste, Vale do Paraíso, Urupá, Jaru e Machadinho D'Oeste.

2. A empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS, representada pelo advogado Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO nº 1223, ingressou com representação alegando várias irregularidades, como: falta dos contratos do programa ratificados pelas respectivas leis municipais; falta de previsão orçamentária; falta de exigência de demonstração de capacitação técnica para a execução dos serviços, em afronta ao art. 30, da Lei de Licitações; prazo exíguo (10 dias) para a empresa vencedora apresentar a metodologia de coleta e transporte adotada para cada município; falta de quantidades mínimas, aditivos e supressões para a garantia contratual da futura vencedora da licitação; transferência de obrigações do CIMCERO às licitantes; levantamento de preços, custos, distâncias e serviços não inseridos nas composições apresentadas; inexistência de previsão detalhada do BDI (Benefício e Despesas Indiretas); irregularidades e ilegalidades, com ofensa a leis federais ambientais (coleta de resíduos sólidos), no edital de licitação. Por estas razões, pede o cancelamento/anulação de todo o processo licitatório.

3. Silvino Gomes da Silva Neto também representou em face da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, alegando: a ilegal vedação à subcontratação; que é ilegal a restrição para que empresas consideradas inidôneas ou suspensa por órgão ou entidade governamental, participem da licitação; indevida atribuição ao CREA para fiscalizar a atividade preponderante da empresa vencedora; ausência da composição de todos os custos unitários do serviço, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8666/93; não observância aos arts. 3º, II, 19, XIV, e 36, II, da Lei Federal nº 12.305/2010; e, ausência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços. Finaliza requerendo a análise da denúncia.

4. É o sucinto relatório. Decido.

5. Preliminarmente, conheço das Representações formuladas uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

6. Como podemos notar, são várias as irregularidades alegadas, o que demanda uma análise profunda de cada uma delas. Ocorre que consta do item 16.2 do Edital que o recebimento da documentação de habilitação e da proposta será até o dia 26/3/2018 às 9h. Desta forma, não há, no momento, tempo hábil para manifestação do CIMCERO, análise das alegações pelo Corpo Técnico, e manifestação do Ministério Público de Contas. Assim, atendo-me, neste momento, ao exame da verossimilhança de algumas das alegações apresentadas.

7. Um dos argumentos da representante, é que, no item 15.4.1 do Edital, referente à qualificação técnica, não se exigiu a demonstração de capacidade técnica para a execução dos serviços, mas apenas uma licença de operação e a carteira de trabalho do profissional, em ofensa, assim, ao art. 30, da Lei Federal nº 8666/93.

8. Compulsando o Edital, verifico que há, sim, exigência de capacidade técnica para a execução dos serviços no item 15.4.1, alíneas "d", "e" e "f". Tais itens parecem atender, nesta análise preliminar, o que determina o art. 30, da Lei de Licitações. Assim, neste momento, verifico que tal alegação não procede.

9. Alega também a licitante que o prazo de 10 (dez) dias é exíguo para a empresa vencedora apresentar a metodologia de coleta e transporte adotada para cada município (item 20.2 do Edital), e apresentar plano de trabalho (metodologia dos serviços), contendo o horário da coleta, roteiro, circuito e periodicidade (item 7.2.6 do Edital).

10. Em sede de cognição sumária, considero plausível o flagrante prejuízo à competitividade do certame.

11. É que, em razão da complexidade do objeto, bem como da quantidade dos municípios envolvidos (no total de 24), o prazo de 10 (dez) dias é pequeno para a apresentação dos documentos previstos e exigidos no edital. Há necessidade de um prazo mais dilatado, sob pena de se exigir que a licitante já disponha, no curso do certame, de todos os meios para executar o contrato, o que restringe a competitividade. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“1.6.6. em atenção ao disposto no art. 3o, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 9.3.6 do Acórdão nº 1.094/2004 - TCU - Plenário, abstenha-se de fixar prazo exíguo para a assinatura de contrato e conseqüente início da execução dos serviços, para os casos em que tal prática possa restringir a competitividade do certame [...]” (TCU. Processo nº 029.580/2008-2. Acórdão nº 137/2010 – Iª Câmara) (grifei)

12. Também, como as licitantes podem apresentar proposta sem que haja, ainda, uma definição de, por exemplo, o horário da coleta, roteiro, circuito e periodicidade? Tal exigência praticamente inviabiliza a confecção de proposta de preços. Além do mais, tal exigência é, no meu entendimento, impossível de ser cumprida, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, por empresa que não tenha o produto já elaborado, o que também restringe a competitividade. Nesse sentido já entendeu o TCU:

“[...] 1.6.6. início de direcionamento do objeto do certame para fornecedora de bem específico e identificável, uma vez que há diversas coincidências entre as cargas horárias e ementas das disciplinas constantes no objeto que se pretende adquirir e os cursos por ela ofertados, a exemplo daquelas relatadas nos itens 45 a 49 desta instrução, bem como fornecimento de amostra no exíguo prazo de cinco dias úteis, impossível de ser cumprido por empresa que não tenha o produto já elaborado, o que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e é vedado, nos termos do art. 3º, § 1º, I, e art. 15, § 7o, I, ambos da Lei 8.666/1993; 1.6.7 existência de dispositivo editalício (item 10 do Termo de Referência) que permite a exigência ou não de amostra, de forma discricionária, o que possibilita que, em tese, seja dispensando tratamento diferenciado a determinada licitante, o que afronta os princípios da impessoalidade e da igualdade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993; 1.6.8. prazo exíguo para apresentação das amostras em relação à complexidade do objeto licitado, o que, na medida em que potenciais licitantes, em especial de menor porte, podem ser alijadas da disputa, atenta contra a competitividade do certame, desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/1993 [...]” (TCU. Processo TC nº 019.557/2014-0. Acórdão nº 2559/2014 Plenário) (grifei)

13. Neste momento de análise do Edital, essas constatações aparentemente restringem a competitividade e praticamente inviabilizam a formulação de uma proposta segura pelos licitantes. Além do mais, não se descarta a hipótese de que o CIMCERO poderia ter incluído no Edital tais dados, desincumbindo os licitantes desse maciço ônus que, como dito, restringe a competitividade. Desta forma, as exigências, aparentemente, destoam da legalidade, pois, nas palavras da empresa, os “dados e números devem a priori esta (sic) inseridos no processo por quem elaborou o projeto, com números, volumes, tipo de resíduos, periodicidade e outros, definidos e determinados pelo gestor do contrato, para que assim as empresas elaborem seus custos, dimensione seu pessoal e equipamentos necessários a boa execução dos serviços licitados, e não o contrário”.

14. Também, considero pertinentes, e com verossimilhança, as alegações da licitante quanto ao item 5.3 do Edital, pois o descrito não levou em consideração o estudo de gravimetria e volumetria dos resíduos de cada município, para assim se determinar, além da quantidade real de resíduos produzidos, a tipologia de cada um, que é influenciado diretamente pelo IDH local, qualidade de vida e renda per capita, além de outros fatores, o que pode influenciar diretamente no preço para aquela municipalidade em específico.

15. Igualmente, a licitante contesta o item 29.6 do Edital, que trata das distâncias dos municípios até os aterros sanitários disponíveis, pois foi retratada uma média que destoa da realidade, verificando uma margem de erro de até 83%, o que, no mesmo sentido, pode influenciar diretamente no preço para aquela municipalidade em específico.

16. Por fim, sem exaurir todos os argumentos dos denunciantes, verifico que chegou ao meu gabinete, na data de 20/3/2018, o Processo nº 00838/2018/TCE-RO, que trata da Análise Prévia do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018 – Processo Administrativo nº 1-293/2017-CIMCERO, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, que aponta para a correção das irregularidades detectadas, antes da abertura do certame. Transcrevo:

“6. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto na presente análise, referente ao edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO, conclui-se que os documentos apresentam as seguintes inconsistências:

1. De responsabilidade do Senhor Fábio Junior de Souza, CPF: 663.490.282-87, Presidente de CPL e da Senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO:

a. Infringência ao Art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93 por ausência de ato designando a comissão de licitação.

2. De responsabilidade do Senhor Fábio Junior de Souza, CPF: 663.490.282-87, Presidente de CPL:

a. Infringência ao Art. 51, § 4º da Lei 8.666/93 por ausência de comprovação de que a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excedeu a um ano;

b. Infringência ao Art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/93 por ausência de rubrica em todas as folhas do Edital.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia- CIMCERO - que proceda a regularização das infringências apontadas antes da abertura do certame.

18. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”

17. Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações dos representantes e a iminência da consumação de graves irregularidades (periculum in mora) determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

18. Determino o apensamento destas representações (processos nº 992/18 e nº 1001/18) ao processo nº 838/18, que cuida da análise do Edital da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, já que tratam do mesmo objeto.

19. Registre-se, por fim, que o prazo para que os responsáveis apresentem razões de justificativa, será disponibilizado após a manifestação do Corpo Técnico.

20. Após, encaminhem-se os três autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a instrução, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

21. Publique-se, intímese os representantes e os responsáveis.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02709/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
CONSULENTE: Vereador André Luiz Baier – 1ª Secretário
CPF nº 753.629.292-91
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

00036/18-DM-GCFCS-TC

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente documentação da Consulta quanto a legalidade de cedência e disponibilidade de servidor ao Município, formulada pelo 1º Secretário do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, Vereador André Luiz Baier, que exemplifica: “supervisor Escolar da SEDUC - Estado 40h e no Município 20h exercer a função de Controlador Interno, na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO”.

2. Oportunamente, o Consulente noticia a situação de servidor Supervisor escolar 40h do Estado e 20h do Município, o qual atualmente exerce a função de Controlador Interno:

Por oportuno, informo que há um caso em nosso município do Servidor Antônio Elias Nascimento, atualmente exerce a função de Controlador Interno, sendo que o mesmo servidor é Supervisor Escolar 40h do Estado e 20h do município [...].

3. O Consulente informa ainda que “no final do exercício de 2017 expirou a cedência da SEDUC, ficando no município a partir de janeiro/2018 só com o contrato de 20h e Controlador Interno”

4. Por fim, manifesta dúvida quanto à possibilidade de Pedagogo exercer a função de Controlador Interno, vez que o Edital de Concurso Público exige graduação em administração, contabilidade, direito ou economia.

É o relatório.

5. Conforme disposição contida no art. 84 do Regimento Interno desta Corte, as consultas a este Tribunal serão formuladas, dentre outras Autoridades e Agentes, pelo Presidente das Câmaras Municipais.

5.1. Dessa forma, resta claro que o subscritor da presente Consulta, na condição de 1º Secretário do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, não possui legitimidade para formular consultas a este Tribunal.

6. Há de se destacar que a situação trazida como exemplo pelo Vereador André Luiz Baier demonstra que o questionamento suscitado pelo Legislador trata-se de caso concreto, sendo que o art. 85 do RI/TCE-RO prevê que o Relator, monocraticamente, não conhecerá consulta que verse sobre caso concreto.

7. Quanto a possibilidade da função de Controlador Interno ser exercida por pessoa graduada em Pedagogia, cabe alertar ao Vereador André Luiz Baier que seja observado o disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

8. Posto isto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer a consulta formulada pelo Vereador André Luiz Baier, 1º Secretário do Poder Legislativo de Nova Mamoré, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 84 do RI/TCE-RO, e, ainda, em razão do questionamento apresentado pelo Legislador tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regimento regimental;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício, e, após, remeta ao DDP para que promova o arquivamento da documentação, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 12.920/15
Unidade : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto : Verificação de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Cooperação firmado entre a Associação Rural de Rolim de Moura-ASROLIM e o Município de Rolim de Moura
Responsável : Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0063/2018-GCPCN

Na manifestação (ID 383168), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Apresentação

01. Versam os presentes autos acerca de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Cooperação firmado entre a Associação Rural de Rolim de Moura – ASROLIM – e o Município de Rolim de Moura, que foram apontadas nesta Corte de Contas com base em fato noticiado pela imprensa, assim dando ensejo à fiscalização ex-officio.

02. De acordo com a Resolução Administrativa nº 05/96 – Regimento Interno – desta Egrégia Corte de Contas, as unidades técnicas do Tribunal tem legitimidade para representar ao Sodalício, no intuito de averiguar a aplicação de recursos do Estado ou dos Municípios.

03. Sendo assim, a pretensão para verificação ex officio consumou-se a partir da notícia veiculada no jornal eletrônico, edição de 15 de setembro de 2015, do Jornal "Rondoniagora", com lide intitulada: "Prefeitura de Rolim de Moura cede maquinário público em troca de camarote vip para 'autoridades". Argumenta-se, ainda, no Jornal, que enquanto a Comissão Especial da Câmara apura os fatos, a equipe de assessores do Prefeito Luizão do Trento tratou de esvaziar o assunto através de coação à testemunha principal do evento.

04. Destarte, para subsidiar a análise dos fatos, encaminhou-se ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, por meio do Ofício n. 170/2015/SGCE-SERCECAC, solicitação para que fosse encaminhado, à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, o Termo de Cooperação firmado entre o executivo Municipal e a Associaal Rural de Rolim de Moura, bem como os demonstrativos das despesas relacionadas aos serviços constantes do termo referente aos serviços realizados no parque de exposição da municipalidade.

05. Como resposta, o jurisdicionado encaminhou o ofício nº. 020/SEMOSP/2015, o qual descreveu as atividades realizadas pela Prefeitura, as despesas suportadas pelo Município e o rol de servidores escalados para execução dos serviços.

1.2 Objeto da análise

06. Trata-se de análise de Termo de Cooperação firmado entre a Administração Pública do Município de Rolim de Moura com a Associação Rural de Rolim de Moura-ASROLIM, pessoa jurídica de direito privado.

07. Conforme consta no Termo de Cooperação, cláusula terceira – das obrigações do Município de Rolim de Moura:

a- Efetuar prévia limpeza do parque de exposição, bem como a manutenção durante a 30ª EXPOAGRO;

b- Fornecer ambulância e equipe de profissionais na área de saúde composta de Médico e Técnicos de enfermagem e motorista durante toda a programação da 30ª EXPOAGRO;

08. Nesta senda, a ASROLIM teria como obrigações, nos termos da Cláusula Segunda – das obrigações da Associação Rural de Rolim de Moura- ASROLIM, as seguintes medidas:

a) Cessão de espaço físico e local para instalação de "stand" da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO para utilização por suas secretarias para demonstração de produtos e serviços por elas oferecidas;

b) Cessão de camarote a Prefeitura Municipal para prestigiar os dirigentes municipais;

c) Manutenção da abertura dos portões ao público de forma gratuita no dia 09/08/2015.

09. Breve o relato.

II. ANÁLISE

2.1 Do descumprimento do artigo 37, cáput, da Constituição Federal

10. A Administração Pública deve reger os seus atos e contratos administrativos em conformidade com os princípios que estão gizados na Constituição Federal, sobremaneira os que estão preconizados no art. 37, cáput. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

2.1.1 Da ausência de impessoalidade e moralidade

11. Com base na análise do Termo de Cooperação, mormente o disposto na cláusula segunda, a Administração Pública deveria receber como contrapartida pelos serviços executados um camarote no local do evento para prestigiar os dirigentes municipais.

12. A exigência de camarote para os dirigentes municipais, no entender dessa unidade técnica, esta em desacordo com o Princípio da Impessoalidade, tendo em vista que todo ato administrativo tem por fim a satisfação do interesse público, portanto, prestigiar os dirigentes municipais não se coaduna com o vetor axiológica presente no art. 37, caput, da Constituição Federal.

13. Noutro giro, as demais obrigações impostas a ASROLIM não se mostram desarrazoadas, o que implica dizer que o Termo de Cooperação é válido na substância, razão porque o ajusta ora em análise não merece ser considerado ilegal por esta Corte de Contas.

14. Ademais, é possível afirmar que a consequência advinda da formalização do Termo de Cooperação não é danosa ao Município ou mesmo que não representa uma grave ilegalidade, logo, entende esta unidade que o caso dos autos não enseja aplicação de punição aos responsáveis.

15. Contudo, a atuação desta Corte deve ser no sentido de evitar que futuros ajustes dessa natureza contenham disposições com vistas a "prestigiar os dirigentes municipais", porquanto tais medidas representam afronta aos Princípio da Administração Pública, notadamente Impessoalidade e Moralidade, como já mencionado.

III . CONCLUSÃO

16. Ultimada os trabalhos de fiscalização ex-officio em relação ao Termo de Cooperação firmado entre o Município de Rolim de Moura e a Associação Rural de Rolim de Moura-ASROLIM, é possível concluir que o item "b" da Cláusula Segunda do referido ajuste representa infringência, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. Luiz Ademir Schock (CPF 391.260.729-04) – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e do Sr. Marcelino Alves Lima (CPF 712.327.292-72) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão de afronta a Constituição Federal, art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade e Moralidade), por imporem cláusula no Termo de Cooperação beneficiando interesses particulares do gestor.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determine ao Município de Rolim de Moura que se abstenha de fazer novos ajustes com a Associação Rural de Rolim de Moura-ASROLIM prevendo favores ou benefícios diretamente aos dirigentes municipais.;

II – Após, arquivem-se a presente documentação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 0099/2018-GPGMPC (ID 583361), corroborou a manifestação técnica e opinou da seguinte maneira:

De plano roboro o entendimento do Corpo Técnico lavrado às fls. 13/17 (ID n. 383168) e adoto-o como razão de opinar.

A Administração Pública é permeada por princípios gerais, que se destinam a orientar a ação do administrador na prática dos atos, bem como garantir uma boa administração consubstanciada na correta gestão dos recursos públicos no interesse coletivo, "com o que também se assegura

aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas”.

Os princípios básicos da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88, estão materializados em regras de observância permanente para o bom administrador, sendo que constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. “Relegálos é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”.

O princípio da Impessoalidade exige que a atividade administrativa seja exercida de modo a atender a toda a coletividade e não a certos membros em detrimento de outros, devendo apresenta-se de forma impessoal. Ademais, a atuação administrativa além de ser impessoal deve ser legal e moral, devendo estar de acordo com a boa-fé, com a ética, com a honestidade, com a lealdade e com a probidade.

Assim, analisando a documentação observa-se que a cláusula segunda, alínea “b”9, do Termo de Cooperação firmado entre o Município de Rolim de Moura e a ASROLIM afronta os princípios da Impessoalidade e Moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Bem examinado o feito, não obstante a ilegalidade acima apontada, assiste razão ao Corpo Técnico no que diz respeito a inexpressividade da relevância e da materialidade do presente caso, senão vejamos.

Como é sabido, o princípio constitucional da eficiência condiciona as ações do controle externo, que age de acordo com as atribuições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República, sendo que tais ações devem ser desempenhadas com o máximo de efetividade possível e com o mínimo de gasto de materiais e recursos humanos, contemplando, também, o princípio da economicidade.

Nesse diapasão, destaca-se que o princípio orientador da atuação dos órgãos de controle externo é a análise da seletividade, por meio da qual se priorizam as ações mais efetivas, com base em quatro critérios de avaliação, quais sejam: materialidade, relevância, risco e economicidade.

A Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, conceitua tais critérios, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de

controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado; (grifo nosso)

Assim, com fundamento nos referidos critérios, bem como na Resolução supramencionada, o Corpo Técnico poderá adotar procedimento abreviado, nos termos do § 1º, art. 4º, ou, ainda, propor o arquivamento sumário do processo, se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, conforme verifica-se no § 4º do art. 4º do ato normativo já referido:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. (grifo nosso)

Para corroborar os argumentos acima expostos, necessário trazer à baila decisão dessa Corte de Contas, in verbis:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE.

SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. 2. A baixa reprovabilidade da conduta do gestor, a baixa materialidade do objeto da demanda, o custo potencialmente superior ao benefício esperado com a fiscalização e o baixo potencial de agregação de valor com a ação de controle, somados à racionalização dos recursos humanos, subsidiam a extinção do feito por ausência de interesse de agir. 3. Determinação ao gestor para adoção de medidas prospectivas. 4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. (Processo n. 00539/14. Fiscalização de atos e contratos. Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão Ac2-TC 00017/17. Data: 01/02/17) (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se pela ausência de relevância e de materialidade no caso em tela, ensejando, dessa forma, o arquivamento do feito, como bem ressaltou o Corpo Técnico.

Não obstante o entendimento esposado neste parecer, no que diz respeito ao arquivamento, necessário a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal, ou a quem lhe substitua, para que se abstenha de realizar qualquer ato que afronte os princípios administrativos, previstos constitucionalmente.

Ex positis, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina no sentido de que a Corte de Contas determine ao atual Prefeito da unidade jurisdicionada em questão, ou a quem lhe substitua, que, sob pena de multa, se abstenha de realizar qualquer tipo de ato conflitante com os princípios da Impessoalidade e da Moralidade, arquivando-se o feito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Com efeito, acolho in totum a proposta técnica e o opinativo ministerial, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Rolim de Moura para que se abstenha de fazer novos ajustes com a Associação Rural de Rolim de Moura-ASROLIM prevendo favores ou benefícios diretamente aos dirigentes municipais.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02705/2018 (eletrônico)
 CATEGORIA: Comunicações
 SUBCATEGORIA: Comunicação de Irregularidade
 ASSUNTO : Memorando n. 027/2018/GOUV, de 02.03.2018 –
 Comunicação de supostas irregularidades no Contrato n.
 040/ASJUR/2017, firmado entre a Prefeitura de Teixeiraópolis e a empresa
 Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP.
 INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CARONA. CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO. GERENCIAMENTO.
 CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE
 VEÍCULOS. IRREGULARIDADES. OITIVA.

DM - 0046/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Conselheiro Ouvidor desta Corte, Francisco Carvalho da Silva (ID 578114), apresentando documento no qual o sócio gerente da empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – EPP discorre sobre supostas irregularidades no Contrato n. 040/ASJUR/2017, firmado em 19.10.2017 entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis e a empresa gerenciadora de administração de frotas Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, para aquisição de serviços de manutenção preventiva dos veículos através da utilização de cartões magnéticos.

2. Decido.

3. Compulsando o aludido documento, verifica-se que o contrato de que se trata foi firmado a partir da adesão à Ata de Registro de Preços n. 031/SRP/CGM/2017 (“Carona” 045/CPL/PMJP/2017, processo n. 1-1161/2017-SEMAD, da Prefeitura de Ji-Paraná), para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, para atender à necessidade da administração municipal, no valor de R\$ 862.862,00.

4. Do documento apresentado pela empresa, depreende-se que a empresa contratada, Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, estaria cobrando das empresas credenciadas taxas e valores decorrentes das operações bancárias realizadas, contrariando as disposições da Ata de Registro de Preços n. 031/SRP/CGM/2017.

5. Supostamente se contrariou, ainda, a Decisão n. 390/2014 desta Corte de Contas, na qual se determinou que os gestores se abstivessem de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamassem cobrança.

6. Depreende-se, mais, que a empresa contratada não teria realizado o cadastramento da reclamante, fornecedora de pneus, restringindo sua participação, em que pese tenha adquirido a peça mencionada de outras empresas, conduta facilitada pela utilização generalizada do “cartão”. Sobre o assunto, acresce que a aquisição de pneus não está contemplada no Termo de Referência que alicerçou o certame.

7. Ao final, o comunicante requer a suspensão imediata dos contratos existentes envolvendo compras de “pneus” através da Ata de Registro de Preços, bem como que se determine que as compras sejam realizadas sem custos para as partes envolvidas.

8. Pois bem.

9. Diante de uma análise perfunctória da documentação carreada pela empresa comunicante, depreende-se que não se encontram configurados, até o momento, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Isto porque as alegações e a documentação trazidas pelo Representante não se mostraram, neste momento, hábeis a ensejar a suspensão do contrato.

10. Todavia, nada obsta que os responsáveis sejam instados a apresentar esclarecimentos, com o escopo de elucidar as afirmações trazidos à lume.

11. Frise-se, aqui, que se trata de oitiva prévia para fins de análise acerca da concessão de tutela antecipatória. O contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente, caso sejam evidenciadas as ilegalidades arguidas.

12. Desta feita, decido:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Antonio Zotesso, ou, na ausência, quem lhe substitua por direito, ao Assessor Jurídico do Município de Teixeiraópolis, Almiro Soares, e ao responsável pela Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, nos termos do art. 108-B, § 1º do Regimento Interno, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência da presente Decisão, apresente esclarecimentos, juntando documentos que entenda necessários, acerca das irregularidades acima descritas;

II – Dar ciência aos responsáveis, via ofício, acerca da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação;

III – Decorrido o prazo concedido no item I, com ou sem resposta dos responsáveis, retorne-me o documento.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO – Prestação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio e caiação do meio fio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Ariquemes, localizado na Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 05578/2017/TCE-RO

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 210 (duzentos e dez) dias, iniciando-se em 19.03.2018.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 91.174,50 (noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Nota de Empenho nº 0408/2018.

DO PROCESSO – nº 5578/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, Representante da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Sessões Extraordinárias 2018 – 1ª Câmara

Sessões Data da Sessão

1ª Sessão Extraordinária 4.5.2018

2ª Sessão Extraordinária 21.8.2018

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 5979/2017/TCE-RO, que tem por objeto é o Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação para confecção de material gráfico (folders, cartaz, faixas, banners, crachás, porta crachás, convites, bloco de anotações, bloco de recados e impressão de pastas marsúpio) e fornecimento de material de consumo (canetas esferográfica e canetas pincel marca texto), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa SANTOS & BARRETO LTDA - ME, CNPJ nº 15.539.260/0001-07, ao valor total de R\$ 65.544,10 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente em exercício da 1ª Câmara, comunicamos o Calendário referente às datas das Sessões Extraordinárias da Primeira Câmara a serem realizadas no exercício de 2018, no Plenário Zizomar Procópio, às 9 horas.